



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04245/15

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipu

Objeto: Recurso de reconsideração em face da decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 00685/2016, lançado na ocasião do exame de denúncia sobre supostas irregularidades com viagens e diárias para o Prefeito, durante o exercício de 2013.

Denunciado: Prefeito Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo

Denunciantes: Vereadoras Diomar Pereira da Silva e Maria Antero de Souza Silva e Presidente Municipal do Partido dos Trabalhadores Ricardo Pereira da Silva

Advogada: Itamara Monteiro Leitão

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DE TAIPU - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DA DECISÃO CONSUBSTANCIADA NO ACÓRDÃO APL TC 00685/2016, LANÇADO NA OCASIÃO DO EXAME DE DENÚNCIA SOBRE SUPOSTAS IRREGULARIDADES COM VIAGENS E DIÁRIAS PARA O PREFEITO, DURANTE O EXERCÍCIO DE 2013 - ART. 221, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO DO TCE/PB C/C O ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – CONHECIMENTO – PROVIMENTO PARCIAL, PARA REDUZIR A IMPUTAÇÃO CONSTANTE DO ITEM “II” DO ACÓRDÃO ATACADO DE R\$ 19.215,25 PARA R\$ 6.400,00, BEM COMO A MULTA REGISTRADA NO ITEM “III” DA MESMA DECISÃO DE R\$ 2.000,00 PARA R\$ 1.000,00 – MANUTENÇÃO DOS TERMOS DAS DEMAIS DELIBERAÇÕES.

ACÓRDÃO APL TC 00083/2018

RELATÓRIO

Examina-se o recurso de reconsideração manejado pelo Prefeito Municipal de São Miguel de Taipu, Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, em face da decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 00685/2016, lançado na ocasião do exame de denúncia sobre supostas irregularidades com viagens e diárias em seu benefício, durante o exercício de 2013.

Por meio do aludido acórdão, publicado em 02/12/2016, decidiu o Tribunal Pleno:

- I. JULGAR procedente a denúncia;
- II. IMPUTAR ao gestor, Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, a importância de R\$ 19.215,25 (dezenove mil, duzentos e quinze reais e vinte e cinco centavos), equivalente a 418,72 UFR/PB (Unidade Financeira de Referência), sendo R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais) ou 191,76 UFR/PB, referentes às despesas irregularmente realizadas com diárias, e R\$ 10.415,45 (dez mil, duzentos e quinze reais e quarenta e cinco centavos) ou 226,96 UFR/PB, relativos a gastos irregulares com passagens aéreas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário aos Cofres Municipais, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, consoante o disposto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04245/15

- III. APLICAR a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 43,58 UFR/PB (Unidade Financeira de Referência), ao Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93), em face da falta de documentos hábeis a comprovar as despesas com diárias e com passagens aéreas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, conforme dispõe o art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- IV. RECOMENDAR à Administração Municipal para guardar estrita observância aos princípios da legalidade, da transparência e do dever de prestar contas quando da utilização de recursos públicos, sobretudo no que diz respeito às disposições da Lei nº 4320/64 e da Resolução Normativa RN TC 09/2001; e
- V. DETERMINAR a comunicação da presente decisão aos denunciantes.

Irresignado, o Prefeito interpôs o presente recurso, através do Documento TC 02222/17, protocolizado em 23/01/2017, fls. 87/157, na tentativa de demonstrar a legitimidade dos gastos, apresentado a Lei Municipal nº 243/2013, que regulamenta a concessão de diárias, bem como documentos fiscais comprobatórios das passagens aéreas e das hospedagens.

Em sua análise, fls. 163/175, a Auditoria, ao entender cumpridos os requisitos de admissibilidade, modificou parcialmente a manifestação inicial quanto às diárias, considerando legítimas as despesas dessa natureza referentes às Notas de Empenho nº 195/2013 (R\$ 1.200,00) e 784/2013 (R\$ 1.200,00), restando sem comprovação o valor de R\$ 6.400,00. Quanto às passagens aéreas, anotou que o gestor não apresentou documentos hábeis a modificar o posicionamento anterior, permanecendo sem comprovação a importância de R\$ 10.415,25. Desta forma, reduziu a imputação de R\$ 19.215,25 para R\$ 16.815,25, conforme os comentários a seguir resumidos:

- Quanto à Lei Municipal nº 243/2013, que regulamenta a concessão de diárias, observou que o conteúdo mostra-se confuso e dissonante com outros instrumentos normativos que tratam sobre concessão de diárias, conforme as observações a seguir transcritas:
 - a) O representante do Poder Executivo, quando se desloca da sede do Município, por período superior a cinco horas, faz jus ao recebimento de diária (art. 2º). No caso é considerado um intervalo de tempo muito curto (cinco horas) e não é considerada a distância mínima de deslocamento para que não seja paga diária;
 - b) A não obediência ao art. 7º, o qual determina que o beneficiário da diária deve providenciar a Prestação de Contas, utilizando o modelo padrão definido, onde serão anexados os comprovantes das despesas adicionais realizadas, como também a comprovação adicional do objeto da viagem, tais como bilhete de viagem, cartões de embarque, cópia de certificados, ofícios, convites, protocolos de repartições visitadas, etc;
 - c) A diferenciação, sem justificativa plausível, de valores das diárias, conforme a forma de aquisição das passagens e hospedagem (§ 3º do art. 2º);

O Anexo I define os valores das diárias, explicitando a diferenciação citada na alínea "c" (fl. 95), como segue:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04245/15

Anexo I do PL 005/2013

TABELA 01 – VALORES DAS DIÁRIAS – Expresso em R\$				
DESTINOS	NÍVEL I	NÍVEL II	NÍVEL III	NÍVEL IV
Dentro do Estado da Paraíba	200,00	130,00	100,00	80,00
Para Outros Estados da Federação	400,00	260,00	130,00	100,00
Para o Distrito Federal	700,00	400,00	260,00	150,00

TABELA 02 – VALORES DAS DIÁRIAS – Expresso em R\$, com a redução (§3.º Art. 2.º)				
DESTINOS	NÍVEL I	NÍVEL II	NÍVEL III	NÍVEL IV
Dentro do Estado da Paraíba	150,00	100,00	80,00	60,00
Para Outros Estados da Federação	300,00	200,00	100,00	70,00
Para o Distrito Federal	500,00	300,00	200,00	100,00

ENQUADRAMENTO DOS NÍVEIS	
NÍVEL I	Prefeito e Vice-Prefeito
NÍVEL II	Servidores do Quadro Comissionados, símbolos CCE, CC1, CC2, DAS-I e DAE-I
NÍVEL III	Servidores do Quadro Efetivo de nível superior, Servidores do Quadro Comissionados, símbolos CC3, DAS-II e DAE-II, Servidores Contratados de nível superior, Membros representantes de Conselho Municipal
NÍVEL IV	Demais Servidores do Quadro Efetivo, Demais Servidores do Quadro Comissionados e Demais Servidores Contratados

- Quanto às despesas ilegítimas com diárias:

Os documentos apresentados comprovam as despesas constantes das Notas de Empenho nº 195/2013 (R\$ 1.200,00) e 784/2013 (R\$ 1.200,00), restando sem comprovação o valor de R\$ 6.400,00, conforme tabela abaixo:

NOTA DE EMPENHO	CREDOR	VALOR – R\$
1302	Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo	1.500,00
1629	Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo	1.600,00
4045	Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo	1.200,00
4178	Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo	2.100,00
TOTAL		6.400,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04245/15

Destacou, por fim, que permanece a falta de uniformidade do valor da diária nas Notas de Empenho nº 1302, 1629 e 4178, como segue:

Emp. Nº	Histórico do Empenho	Quant. de diárias	Emp./Pago	Vlr. da Diária
4178	Valor referente a 08 (oito) diárias, para fazer face as despesas com viagem a Recife, João Pessoa, Itabaiana e Pilar, quando no trato de assuntos de interesse do Município, junto ao Gidur, Contador, Caixa Economica Federal, INSS, Contador, Protetista e E	8	R\$ 2.100,00	R\$ 262,50
1629	Valor referente a 06 (seis) diárias, para fazer face as despesas com 04 viagens a João Pessoa/PB, 02 ao Recife/PE, afim de tratar de assuntos inerentes ao Município, Junto aos Escritorio de Assessoria Juridica Contabil, Frenenhua desta Entidade e Caixa	6	R\$ 1.600,00	R\$ 266,67
1302	Valor referente a 7,5 (sete e meia) diárias, para fazer face as despesas com viagem a João Pessoa, Recife, Santa Rita, Itabaiana e Campina Grande, afim de tratar de assuntos inerentes ao Município, Junto a Caixa Economica, Inss, Gidur, Escritorio do Conta	7,5	R\$ 1.500,00	R\$ 200,00

- Quanto aos gastos não comprovados com passagens aéreas e hospedagens:

Para as Notas de Empenho nº 595 e 1867, nos respectivos valores de R\$ 3.769,29 e R\$ 3.045,96, o gestor apresentou faturas com os mesmos números daquelas encaminhadas na ocasião da defesa, nelas acrescentando os nomes dos passageiros e os itinerários, fato indicativo de suposta montagem.

Concluiu, para ambos os empenhos, que as correspondentes prestações de contas das viagens não foram devidamente comprovadas através de documentos fiscais, comprovantes das despesas adicionais realizadas, como também a comprovação adicional do objeto da viagem, tais como bilhete de viagem, cartões de embarque, cópia de certificados, ofícios, convites, protocolos de repartições visitadas, entre outros.

Submetido à apreciação ministerial, o processo recebeu o Parecer nº 520/17, da lavra do d. Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, pugnando, após citações e comentários concordantes com a Auditoria, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso de reconsideração examinado e, no mérito, pelo seu provimento no que se refere às Notas de Empenho 195/2013 (R\$ 1.200,00) e 784/2013 (R\$ 1.200,00) e pelo não provimento dos demais pedidos, restando sem comprovação o valor de R\$ 6.400,00 e mantendo o entendimento inicial quanto ao pagamento de passagens aéreas no valor de R\$ 10.415,25, perfazendo um total de R\$ 16.815,25. Ademais, informa que enviou os autos à Polícia Civil, tendo em vista a hipótese suscitada de "indícios de montagem" em documento apresentado a este Tribunal.

É o relatório, informando que o gestor e seu Advogado foram intimados para esta sessão de julgamento.

VOTO DO RELATOR

Em seus apontamentos, a Auditoria considerou devidamente comprovadas as diárias pagas ao Prefeito através das Notas de Empenho nº 0195 e 0784, cada uma no valor de R\$ 1.200,00, perfazendo R\$ 2.400,00. Quanto às demais diárias, no total de R\$ 6.400,00, manteve o entendimento inicial, destacando a falta de uniformidade nos valores e a ausência de documentos que comprovem a despesa, conforme tabela abaixo, transcrita do relatório da Auditoria:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04245/15

NE 1302	<p>DATA: 06/05/2013</p> <p>ELEMENTO DE DESPESA: 14 – Diárias – Civil</p> <p>CREDOR: Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo</p> <p>VALOR TOTAL RECEBIDO: R\$ 1.500,00, <u>não sendo possível identificar os valores individualizados das diárias</u></p> <p>HISTÓRICO: 7,5 diárias para fazer face às despesas com viagem a João Pessoa, Recife, Santa Rita, Itabaiana e Campina Grande, objetivando tratar de assuntos junto à Caixa Econômica Federal, INSS, GIDUR, escritório do Contador e do Engenheiro.</p> <p>DOCUMENTOS APRESENTADOS: 1 - cópia do cheque nº 854955 (06/05/2013), c/c 2409-0, no valor de R\$ 1.500,00, nominal ao credor do empenho; 2 – solicitação e concessão de diárias; 3 – declaração do Contador, Sr. Aderaldo Lourenço da Silva (08/05/2013), atestando a presença do Prefeito em seu escritório, em João Pessoa; e 4 – declaração do Chefe da Agência da Receita Federal (09/05/2013), na cidade de Itabaiana, <u>em papel sem timbre do órgão</u>, atestando a presença do Prefeito no local.</p> <p>PERÍODO DE AFASTAMENTO: de 06/05/2013, às 15h até 13/05/2013 às 09h</p>
NE 1629	<p>DATA: 29/05/2013</p> <p>ELEMENTO DE DESPESA: 14 – Diárias – Civil</p> <p>CREDOR: Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo</p> <p>VALOR TOTAL RECEBIDO: R\$ 1.600,00, <u>não sendo possível identificar os valores individualizados das diárias</u></p> <p>HISTÓRICO: 06 diárias para fazer face as despesas com 04 viagens à João Pessoa, 02 viagens a Recife, para tratar de assuntos inerentes ao município, junto aos escritórios de assessoria jurídica, contábil e de engenharia e CEF.</p> <p>DOCUMENTOS APRESENTADOS: 1 – solicitação e concessão de diárias; 2 – solicitação de diárias; 3 – cópia do cheque nº 750300 (29/05/2013), c/c 2409-0, no valor de R\$ 1.600,00, sem identificação do beneficiário; 4 – declaração do Contador, Sr. Aderaldo Lourenço da Silva (30/05/2013), atestando a presença do Prefeito no seu escritório; e 5 – declaração do Advogado, Sr. Rodrigo O. dos Santos Lima, atestando a presença do Prefeito no seu escritório.</p> <p>PERÍODO DE AFASTAMENTO: de 29/05/2013 às 15h até 05/06/2013 às 18h</p>
NE 4045	<p>DATA: 04/10/2013</p> <p>ELEMENTO DE DESPESA: 14 – Diárias – Civil</p> <p>CREDOR: Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo</p> <p>VALOR TOTAL RECEBIDO: R\$ 1.200,00, valor correspondente a 06 diárias de R\$ 200,00</p> <p>HISTÓRICO: 06 diárias para fazer face às despesas com viagem à João Pessoa para tratar de assuntos inerentes ao município, junto aos escritórios de assessoria jurídica, contábil e de engenharia e Secretarias Estaduais.</p> <p>DOCUMENTOS APRESENTADOS: 1 – extrato do cheque nº 750727 (04/10/2013), c/c 2409-0, no valor de R\$ 1.200,00, nominal ao credor do empenho; 2 – solicitação e concessão de diárias; 3 – declaração do Contador, Sr. Aderaldo Lourenço da Silva (09/10/2013), atestando a presença do Prefeito no seu escritório; 4 – ofício do Prefeito (09/10/2013) ao Sr. Marcus Vinícius Fernandes Neves, Gerente da CEF em João Pessoa; 5 - declaração do Advogado, Sr. Rodrigo O. dos Santos Lima (10/10/2013), atestando a presença do Prefeito no seu escritório; e ; 6 – declaração da Sr^a Maciana de Azevedo Maia (09/10/2013), atestando a presença do Prefeito no seu escritório para tratar sobre projetos destinados à celebração de convênios.</p> <p>PERÍODO DE AFASTAMENTO: de 04/10/2013 às 14h até 10/10/2013 às 09h</p>
NE 4178	<p>DATA: 27/09/2013</p>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04245/15

<p>ELEMENTO DE DESPESA: 14 – Diárias – Civil</p> <p>CREDOR: Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo</p> <p>VALOR TOTAL RECEBIDO: R\$ 2.100,00, <u>não sendo possível identificar os valores individualizados das diárias</u></p> <p>HISTÓRICO: 08 diárias para fazer face as despesas com viagens à Recife, João Pessoa, Itabaiana e Pilar, para tratar de assuntos junto ao GIDUR, Contador, CEF, INSS, Projetista e Engenheiro.</p> <p>DOCUMENTOS APRESENTADOS: 1 – extrato do cheque nº 750714 (27/09/2013), c/c 2409-0, no valor de R\$ 2.100,00, nominal ao credor do empenho; 2 – solicitação e concessão de diárias; 3 – declaração do Contador, Sr. Aderaldo Lourenço da Silva (01/10/2013), atestando a presença do Prefeito no seu escritório; 4 – declaração do Advogado, Sr. Rodrigo O. dos Santos Lima (04/10/2013), atestando a presença do Prefeito no seu escritório.</p> <p>PERÍODO DE AFASTAMENTO: de 27/09/2013 às 15h até 04/10/2013 às 10h</p>

Quanto aos gastos insuficientemente comprovados com passagens aéreas e hospedagens constantes das Notas de Empenho nº 0595, no valor de R\$ 7.369,29, e nº 1867, na importância de R\$ 3.045,96, totalizando R\$ 10.415,25, inobstante a ausência de documentos como o bilhete aéreo ou ticket de embarque e reserva do hotel, o Relator afasta a imputação, tendo em vista que a Auditoria entendeu devidamente comprovadas as diárias processadas por meio das Notas de Empenho nº 0195 e 0784, cujos períodos de utilização e destinos são os mesmos daqueles constantes nos documentos relativos às passagens e às hospedagens aqui tratadas.

Desta forma, o Relator vota, preliminarmente, pelo conhecimento do presente recurso de reconsideração, visto que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo provimento parcial, para, *data vênia*, reduzir a imputação constante do item "II" do Acórdão atacado de R\$ 19.215,25 para R\$ 6.400,00, e alterar a multa registrada no item "III" da mesma decisão de R\$ 2.000,00 para R\$ 1.000,00, mantendo-se as demais deliberações.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04245/15, no tocante ao recurso de reconsideração manejado pelo Prefeito Municipal de São Miguel de Taipu, Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, em face da decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 00685/2016, lançado na ocasião do exame de denúncia sobre supostas irregularidades com viagens e diárias em seu benefício, durante o exercício de 2013, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, com declaração de suspeição de voto do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na sessão realizada nesta data, em, preliminarmente, TOMAR CONHECIMENTO do mencionado recurso de reconsideração, visto que foram cumpridos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para reduzir a imputação constante do item "II" do Acórdão atacado de R\$ 19.215,25 para R\$ 6.400,00, e alterar a multa registrada no item "III" da mesma decisão de R\$ 2.000,00 para R\$ 1.000,00, equivalente a 20,95 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB), mantendo-se as demais deliberações.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 14 de março de 2018.

Assinado 15 de Março de 2018 às 15:34



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 15 de Março de 2018 às 13:55



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 28 de Março de 2018 às 17:29



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL